



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002720-48.2023.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante ADÃO ROSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ZS SEGUROS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002720-48.2023.8.26.0411

Apelante: Adão Rosa da Silva (Justiça Gratuita)

Apelados: Zs Seguros e Serviços Financeiros Ltda e Banco Bradesco S/A

VOTO Nº 8449

APELAÇÃO CÍVEL. SUPOSTOS DESCONTOS INDEVIDOS APLICADOS EM CONTA CORRENTE RELATIVOS A CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS.

APELO DA PARTE AUTORA CIRCUNSCRITO AO PATAMAR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

APELO SUBSISTENTE. PATAMAR INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER MAJORADO A R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), MONTANTE QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de **fls.225/231** que, em ação declaratória de inexistência de débito, cumulado esse pedido com a com a repetição em dobro do indébito e reparação por danos morais, ajuizada sob a alegação de ocorrência de descontos indevidos em conta corrente, julgou parcialmente procedentes os pedidos para, assim, declarar a inexigibilidade do débito com a condenação da parte ré na devolução dos respectivos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Apela o autor alegando, em síntese, que a reparação por danos morais se impõe no valor mínimo de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo e respondido.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o parcial provimento ao recurso de apelação.

Registra-se, à partida, que não se discute neste recurso a

caracterização dos pressupostos do dever de indenizar, os quais, diante da ausência de recurso da parte ré, restaram assentados nos exatos termos definidos pela r. sentença, constituindo, assim, premissa de julgamento para restrita análise do que forma o conteúdo do recurso de apelação da parte autora, isto é, da adequação do patamar indenizatório fixado pelo juízo de origem.

Pois bem, a reparação por dano moral, além de reparar um prejuízo extrapatrimonial que o consumidor tenha suportado em razão de determinadas vicissitudes, **como restou assentado pela r. sentença**, deve ter uma finalidade educativa, gerando no prestador de um serviço a consciência de que deva zelar de modo mais consciente e cuidadoso na execução de suas atividades.

No caso, perscrutando do valor fixado a título de reparação por dano moral, levando em consideração aqueles aspectos e critérios de que se utilizou o juízo de primeiro grau, e outros que a prova produzida permite utilizar, adotando o método bifásico extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tomando por parâmetro os valores que têm sido fixados pela jurisprudência brasileira em casos semelhantes, não se olvidando que a reparação por dano moral, conquanto não deva ter por finalidade produzir enriquecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desarrazoado em favor de quem suporta o dano moral, deve buscar, sempre que possível, compensar a dor sofrida pela lesão, o que determina que os critérios de quantificação do dano moral sejam extraídos das específicas circunstâncias que envolvam o caso concreto, de rigor a majoração do valor fixado na r. sentença a título de reparação por dano moral, de **R\$ 3.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor**, montante que se revela razoável e proporcional aos aspectos e circunstâncias subjacentes ao fato e atende às finalidades da reparação por dano moral, ficando alterada a r. sentença nesse sentido.

Por meu voto, **dou parcial provimento** a este recurso de apelação, para majorar o valor de indenização por dano moral a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, reformada a r. sentença tão somente nesse capítulo, mantidos os demais que a estruturam.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, sem aplicação do § 11 do art. 85 do CPC/2015, nos termos da tese fixada pelo tribunal de superposição no Tema 1059/STJ.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

RELATOR